



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.002327/2004-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.979 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COGNIS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 150, § 4º.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS EM DESACORDO COM A LEI 10.101/00. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho. Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica, notadamente artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, bem como MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.101/2000. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS.

O método de pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados está de acordo com a Lei n.º 10.101/2000, pois a lei pretende privilegiar a livre negociação entre as partes na fixação das regras atinentes ao pagamento da PLR, e que as regras acordadas sejam claras e objetivas, podendo inclusive

estarem escritas em documento apartado, desde que haja menção ao mesmo no acordo ou convenção coletiva.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, preliminarmente; por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência e declarar extinto o crédito tributário da competência 03/1999. No mérito: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Fez sustentação oral a Dr^a Adriana Pastre Ramos- OAB/SP 131584.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls.4.765/4.774, interposto em face de Acórdão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, fls. 2.770/2.822, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 2.486.881,56, consubstanciado no DEBCAD 35.669.797-5.

A presente autuação almeja o recolhimento de crédito tributário referente às contribuições correspondentes à parte da empresa, GILRAT e contribuições para terceiro, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados, à título de participação nos lucros, por não atenderem aos pressupostos previstos na Lei 10.101/2000, conforme parte do Relatório Fiscal, fls. 53/63, cujos trechos pertinentes encontram-se colacionados abaixo:

2. Período de lançamento do débito:

03/99, 04/00, 03/01, 04/01, 04/02, 02/03, 03/03, 03/04 e 04/04.

3. Participações da empresa: A Cognis opera com a distribuição de três tipos de participação nos seus resultados: Target Dialogue (Para segurados de nível hierárquico superior), Programa de Metas (Para segurados de nível hierárquico intermediário) e PPR (Para segurados de nível hierárquico inferior). Os acordos de 1998 a 2003 só comportam, de acordo com a Lei 10.101 de 19/12/2000, o PPR; bem seus anexos, só detalham cálculos, critérios e metas para os níveis hierárquicos inferiores. (Cópias acordos anexas)

4. Fatos geradores do lançamento: Os fatos geradores ocorreram com os pagamentos da PRL discricionária (Target e Programa de metas). Demonstro a seguir, as infrações detalhando as exigências previstas na Lei abaixo transcrita:

“Art. 2º: A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre as empresas e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos; escolhidos pelas partes de comum acordo:

I – Comissão escolhida pelas partes, integrada também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

II – Convenção ou acordo coletivo.

Parágrafo 1º periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerado, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I – Índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa.

II – programa de metas, resultados e prazos, pactuados

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

4.1 Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação de direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismo de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo: ocorre que, nos acordos de 1998 a 2003, a cláusula “Dos Empregados Inelegíveis” lista do item f os Diretores, Gerentes, Supervisores, Chefes e Equivalentes, mas,, a mesma cláusula no seu parágrafo único versa que: “a empresa salvaguardado seu direito discricionário, poderá eleger os empregados definidos na letra f desta cláusula, utilizando-se de critérios próprios..”. Estes empregados recebem participações intituladas Target e Programa de Metas, cujas regras são completamente estranhas ao acordo seguindo discricionariade e critérios próprios da empresa. Não foram previstas regras claras e objetivas nos acordos para estes empregados, nenhum anexo aos acordos apresentados indica como foram negociados previamente valores e direitos, ou a ciência destes pelos participantes. As planilhas de cálculo/metras do Target e Programa de Metas, requisitadas não nos foram apresentadas, com a justificativa de serem “ambos corporativos”(fls. 32). Isto demonstra que, são planos independentes do PPR negociado, inclusive não obedecendo aos valores de limites máximos estipulados nos acordos, com datas diferentes de pagamento e sem a antecipação prevista nas negociações.

Em síntese, a autoridade autuou a recorrente pelo pagamento do Programa de Metas e Target Dialogue pelo fato de, repita-se, segundo entendimento da fiscalização, ser ter sido paga a PLR em desacordo com a legislação vigente pelos seguintes fatos:

- a) As regras dos programas seriam completamente estranhas ao acordo seguindo discricionariade e critérios próprios da empresa;
- b) Não teriam sido previstas regras claras e objetivas nos acordos para estes empregados;
- c) Nenhum anexo aos acordos apresentaria como foram negociados previamente valores e direitos, ou a ciência destes pelos participantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, o contribuinte contestou a autuação fiscal por meio do instrumento de fls. 349/373.

DA DILIGÊNCIA

O setor de Serviço de Análise de Defesas e Recursos da antiga Receita Previdenciária, em decisão de fls. 1819/1827 decidiu por converter o julgamento em diligência, para a verificação dos documentos juntados na impugnação.

Em atendimento à decisão, a autoridade lançadora afirmou que os programas Target Dialogue Guideline foram anexados em inglês, e se referem unicamente aos anos 2000/2001 (fls. 384 a 392 – numeração física), 2002 (fls. 564/568 – numeração física) e 2003 (fls. 715 a 719 – numeração física), de forma que esses documentos inexistem, pois não foram

apresentados na língua oficial do país através de tradução juramentada, além de não estarem datados ou assinados.

Foi então lançada a Decisão Notificação, fls. 1840/1862, dando procedência ao lançamento.

DO JULGAMENTO

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Administrativo requerendo a reforma da decisão-notificação, fls. 1871/1895, que não foi reconhecido ante a ausência do depósito de valor equivalente a 30% da exação fiscal questionada, entretanto, acabou por ser reconhecido posteriormente ante a apresentação de mandado de segurança.

Nas fls. 2380/2399, foram apresentadas contra-razões ao recurso, propondo à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social o não provimento ao Recurso, mantendo a procedência da autuação.

A 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, anulou a decisão de 1ª instância, fls. 2401/2413, um vez que o contribuinte não foi cientificado da diligência realizada, conforme ementa abaixo colacionada:

- EMENTA -

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1999 A 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO- NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO- SALÁRIO INDIRETO- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS- NÃO CIENTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DN

Não cientificação do recorrente acerca de diligência efetuada - cerceamento de defesa, nula a decisão de 1ª instância

DECISÃO RECORRIDA NULA

DA DECISÃO DA DRJ

Tendo em vista a decisão, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, nova impugnação, presente nas fls. 2439/2471.

Nas fls. 2.770/2.822, consta o Acórdão da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, DRJ/SP1 a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário incólume, conforme se percebe da ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2004

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA*

EMPRESA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Considera-se salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma.

O pagamento a segurado empregado de participação nos lucros ou resultados da empresa, em desacordo com a legislação específica, integra o salário de contribuição.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUMÚLA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispões a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias, mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. CIÊNCIA.

O MPF – Mandado de Procedimento Fiscal será emitido por ocasião do início do procedimento fiscal, e dele será dada ciência ao representante legal, ao mandatário, ou ao preposto do sujeito passivo. É facultado, à administração a emissão de quantos mandados forem necessários para a perfeita execução do procedimento fiscal.

FORMALIDADES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vistas a demonstrar sua razão no litígio.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 35464.002327/2004-85
Acórdão n.º **2403-002.979**

S2-C4T3
Fl. 4.840

Em face da decisão acima ementada, o recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 4.765/4.774, requerendo a reforma do acórdão, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1 - De que os pagamentos efetuados estão de acordo com o disposto na MP 794/94 e posteriores edições, bem como com a Lei nº 10.101/00

2 - A decadência do período de março de 1999, pelo art. 150, § 4º

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 4.834, tenho que o Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 49, foram examinadas GFIPs, bem como comprovantes de recolhimento por parte do sujeito passivo, e, uma vez que não há fraude, dolo ou conluio por parte do sujeito passivo, entendo estar extinto o crédito tributário da competência de março de 1999, haja vista o contribuinte ter tomado ciência do Auto de Infração pessoalmente em 12/07/2004, conforme documento de fl. 03.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Os Acordos de Participação nos Lucros e Resultados firmados nos períodos anteriores à Lei nº 10.101/00 encontram-se devidamente abarcadas pela Medida Provisória 794/94 e suas posteriores reedições, que estabelece os mesmos critérios da lei previamente citada, são eles:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição,

período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Dessa forma, percebe-se que a PLR paga de acordo com a legislação deve, conforme bem sintetizado pelo Conselheiro Elias Sampaio Freire (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS à luz da jurisprudência do CARF, São Paulo: MP, 2012, p. 22), cumulativamente:

- a) Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;
- b) Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;
- c) O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;
- d) Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;
- e) Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;

Verifica-se da imputação fiscal que sua motivação para o lançamento da contribuição reside no item 'b', que refere as regras estipuladas não serem claras nem objetivas.

A fiscalização chega inclusive a afirmar que o plano de participação nos resultados da empresa para os dirigentes, coordenadores e equiparados, chegaria a se tratar de um plano próprio, que não se confundiria com o PPR, que não foi objeto de tributação, e que é pago aos empregados em geral (exceto os dirigentes, coordenadores e equiparados),

Na autuação, a autoridade lançadora analisou os três programas utilizados pela recorrente: a) PPR; b) Programa de Metas e; c) Target Dialogue. No entanto, apenas o primeiro, que é aquele para segurados de nível hierárquico inferior, estaria em perfeito acordo com a Lei acima, como apontado pela própria fiscalização, os funcionários dos demais níveis hierárquicos, por sua vez, não recebem o PPR como se pode ver por trecho retirado de Acordo Coletivo de Trabalho, fls. 81/91:

Cláusula IX - Dos empregados inelegíveis.

Não serão contemplados com o pagamento estipulado na cláusula VI os empregados abaixo definidos:

- b) estagiários, aprendizes e trainees;
- c) guardinhas;
- d) empregados temporários, contratados no regime da 6.019;
- e) empregados de terceiros;
- f) diretores, gerentes, supervisores, chefes e equivalentes.

único. *A empresa, salvaguardando seu direito discricionário, poderá eleger os empregados definidos na letra "f" desta cláusula, utilizando-se de critérios próprios, com base no desempenho individual e no atingimento de resultados gerais, ao pagamento de valor a título de "Participação nos Resultados", considerados os resultados positivos alcançados.*

Estes funcionários integrantes da letra 'f' da Clausula IX dos Acordos Coletivos colacionados, por sua vez, eram aqueles que recebiam a participação através de metas específicas constantes no Target Dialogue e Programa de Metas.

Quando da impugnação, o sujeito passivo juntou ao processo o Target Dialogue Guideline, com critério de metas estabelecido pela empresa para os programas Target Dialogue e o Programa de Metas. O próprio contribuinte em sua impugnação afirma que as metas são estabelecidas pela matriz, no exterior e encaminhadas aos funcionários.

Ocorre que ao contrário da conclusão chegada pela fiscalização, entendo que a empresa possui um único plano de Participação nos Resultados, que está disposto em convenção coletiva, possuindo apenas critérios de metas diversas a depender da responsabilidade pela qual determinado funcionário possui.

A jurisprudência do CARF tem se inclinado no sentido de aceitar que estão em conformidade com a Lei os instrumentos de negociação que mencionem documento apartado que apresente regras que serão utilizadas na fixação dos valores a serem repassados a título de PLR.

É o que se pode ver de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, consubstanciada no Acórdão n. 9202003.105, de 25/03/2014:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA PLR. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A Participação nos Lucros e Resultados PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.

Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica, notadamente artigo 28, § 9º alínea "j" da

Lei nº 8.212/91, bem como MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.

A exigência de outros pressupostos, não inscritos objetivamente/literalmente na legislação de regência, como a necessidade de pagamentos igualitários a todos os empregados, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites das normas específicas em total afronta à própria essência do benefício, o qual, na condição de verdadeira imunidade, deve ser interpretado de maneira ampla e não restritiva.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXISTÊNCIA DE ACORDO PREVENDO REGRAS PARA PAGAMENTO DA VERBA. MAIOR ESPECIFICIDADE EM SISTEMA DE GESTÃO DE DESEMPENHO DA PRÓPRIA EMPRESA. VALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Constatando-se que a empresa concedeu Participação nos Lucros e Resultados com base em Acordo Coletivo com a explicitação de regras claras e objetivas, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias, ainda que a contribuinte tenha instrumentalizado aludido regramento em ato próprio denominado Sistema de Gestão de Desempenho, o qual contempla com maior especificidade as condições e fórmula de cálculo para concessão de referida verba, mormente quando fora devidamente informado aos beneficiários, os quais tem comissão permanente para tratar da matéria.

Recurso especial negado.

No mesmo sentido, cabe destacar novamente, trechos da obra **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** à luz da jurisprudência do CARF, São Paulo: MP, 2012, p. 19, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire, *in verbis*:

Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, têm liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivas obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. A objetividade e a clareza exigidas pelo parágrafo primeiro do art. 2º da Lei n. 10.101/00, nada mais representam do que uma forma de se garantir que não haja dúvidas que impeçam ou dificultem a qualquer das partes envolvidas o direito a observar o quanto fora acordado. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: há uma integração entre o capital e o trabalho, pela recompensa com a participação nos lucros ou resultados por parte do trabalhador e a empresa ganha em aumento da produtividade.

A jurisprudência das Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes e, atualmente, das Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com incumbência de julgar recursos referentes às contribuições previdenciárias é no sentido de que a lei n. 10.101/2000 – assim como a MP n. 794/1994 e suas reedições – não traz regras detalhadas, justamente porque privilegiam a participação dos empregados, seja indiretamente por intermédio dos respectivos sindicatos, seja diretamente pro intermédio de comissão escolhida por eles, dando-lhes liberdade para fixarem critérios e condições por meio de negociação.

Entendo que o PLR que é pago aos funcionários descritos na alínea ‘f’ da Cláusula IX (diretores, gerentes, supervisores, chefes e equivalentes), é o mesmo que está descrito nos Acordos Coletivos de Trabalho que foram juntados aos autos, por possuírem disposição expressa naquele documento, estabelecendo que a forma de propositura das metas e sua aferição seria de forma diversa, dada a responsabilidade que é conferida a estes empregados na consecução dos objetivos da empresa estabelecidas pelos seus sócios.

Por isso, os programas Target Dialogue e o Programa de Metas individuais estão de acordo com a legislação apta a afastar a contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, j da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário para, preliminarmente, declarar extinto o crédito tributário da competência 03/1999, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto